



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10920.000.436/96-78
RECURSO Nº :113.710
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE :MÓVEIS ALPES LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE :08 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº :108-04.387

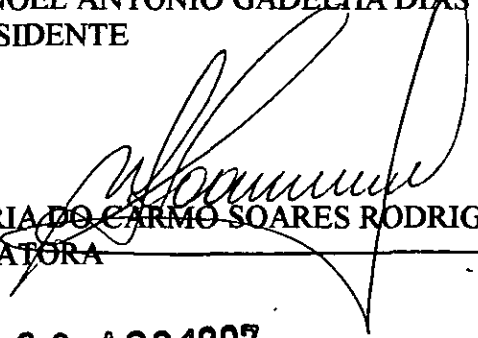
**ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA
DE IPC/BTNF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 -**
A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei nº 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS ALPES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº : 10920.000436/96-78
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.387
RECURSO Nº. : 113.710
RECORRENTE : MÓVEIS ALPES LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus consectários — Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido de conformidade com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Contribuição Social sobre o Lucro - artigo 2º da Lei nº 7.689/88 — referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, onde foi constatada divergência nas parcelas não dedutíveis do lucro líquido para determinação do lucro real, com referência ao item 13 do quadro 14 da DIRPJ - adições por baixas de bens - diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º).

Inconformado com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação tempestiva, invocando questão de direito quanto a nova metodologia estabelecida para a correção monetária e transcreve decisão da 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, bem como deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que entenderam ser insubsistente o lançamento com base nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.200/91.

A autoridade singular manteve os lançamentos impugnados e, inconformado com esta decisão, apresenta recurso voluntário, perseverando nas razões impugnativas.

A Fazenda Nacional, por seu representante legal, apresentou contra-razões ao recurso, informando que as razões de recurso não tem o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que propõe sua manutenção integral.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 10920.000436/96-78

ACÓRDÃO Nº : 108- 04.387

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 7.799/89, de 10 de julho de 1989, que alterou a legislação tributária federal, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições, e determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. O § 2º do art. 1º do citado diploma legal, determinou que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderia ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989.

Assim, a Lei 7.799/89 instituiu que, para determinar-se o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. (art. 2º da Lei 7.799/89)

Entendo, ante o exposto, que a Correção Monetária das demonstrações financeiras das empresas estava definida com clareza, na Lei nº 7.799/89.

Verifico, no entanto, que o Ato Declaratório CST nº 230 de 28 de dezembro de 1990, ao estabelecer que para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990, deveria ser adotado o Índice de 103,5081, expurgou parte da inflação existente no ano de 1990. A comparação das taxas de variação, em função dos dois índices, revela que a variação do IPC de março foi de 84,32% e, a de abril, de 44,80%, enquanto que a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de 44,80 % e 0 %, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.000436/96-78

ACÓRDÃO Nº : 108- 04.387

Nestes meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou a ser publicado paralelamente de forma regular. Os índices mensais de atualização do BTN determinados pela Secretaria da Receita Federal (Departamento da Receita Federal à época) foram publicados através de Portarias Ministeriais, enquanto que as normas anteriores foram emanadas por Leis.

Neste interregno de tempo (1989 a 1990) não constam atos legais específicos que tenham revogado o § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 e o § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89.

O governo, através da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, corrigiu o erro cometido qual seja, o de expurgar os índices inflacionários existentes em 1990, dando a oportunidade para os contribuintes corrigirem, em conta especial, as demonstrações financeiras que não sofreram a correção integral. Se este reconhecimento existiu, ficou nítido o reconhecimento da falta cometida. Assim sendo, não pode ser adotado o procedimento de glosa da parcela correspondente à correção monetária elaborada com base nos índices corretos do IPC, se efetuada no ano-base de 1990.

No presente caso a contribuinte não adicionou ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, as parcelas referentes às diferenças apuradas entre o IPC/BTNF, relativas ao período-base de 1990, vindo a fiscalização a lançá-la de ofício.

E, em se fazendo uma análise contábil mais profunda da matéria, entendo que, a subavaliação da inflação, limita, para as empresas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente, a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária, permitindo revelar a existência de um lucro artificial e fictício, que não existiria caso a inflação real pudesse ser deduzida na sua plenitude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

b.

PROCESSO Nº : 10920.000436/96-78

ACÓRDÃO Nº : 108- U4.387

Está bem salientado na impugnação apresentada e posteriormente ratificada no recurso, através das Ementas transcritas, que "a tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do imposto de renda, tem o direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, exercício de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação".

Neste mesmo sentido estão embasadas as Ementas dos Acórdãos transcritos às fls. 65 dos autos: "Reconhecido pela Lei nº 8.200/91 efeitos adicionais da corrosão do poder de compra da moeda brasileira pelos anos de 1990 e 1991, tem o contribuinte direito à fruição imediata e instantânea na sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de correção monetária que decorre do referido cômputo."

Arrematando, salienta-se o integral descumprimento do disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional por tributação de lucro fictício.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos processos decorrentes, por questão de coerência e por se encontrarem na esteira dos fatos que deram origem ao processo principal, consigno-lhes, no mesmo sentido, igual provimento, estribado no princípio da decorrência.

Sala das sessões, 08 de Julho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Conselheira